



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232159 - MG (2026/0048895-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : MAYCON JUNIO GOMES DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO - MG211739  
BHAYAN GOMES FERREIRA DE SOUSA - MG215666  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA. ACESSO A INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS SIGILOSAS EM ANDAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se impugnou mandado de busca e apreensão domiciliar, alegou-se cerceamento de defesa pelo sigilo de relatório policial e excesso de prazo da prisão preventiva.
2. Investigação criminal por supostos delitos de tráfico de drogas, posse e porte ilegal de arma de fogo e receptação. Deferimento judicial de busca e apreensão em endereços individualizados, com apreensão de objetos e dispositivos eletrônicos relacionados à apuração. Custódia convertida em preventiva.
3. Pretensão de declaração de nulidade do mandado de busca e apreensão por ausência de fundamentação concreta e por base exclusiva em denúncia anônima; reconhecimento de *fishing expedition*; acesso irrestrito a peças sigilosas do inquérito; reconhecimento de excesso de prazo para relaxamento da prisão ou sua revogação, e trancamento da ação penal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o mandado de busca e apreensão domiciliar foi lastreado em fundadas razões, com adequada individualização de locais e objetos, ou se se baseou exclusivamente em denúncia anônima; (ii) se a diligência de busca e apreensão caracterizou *fishing expedition*; (iii) se houve cerceamento de defesa pela restrição de acesso a autos de inquérito policial durante a realização de diligências sigilosas, à luz da Súmula Vinculante n. 14 do STF e do art. 20 do CPP; (iv) se há excesso de prazo na formação da culpa apto a justificar o relaxamento da prisão preventiva, considerada a Súmula 52 do STJ e os critérios de razoabilidade e complexidade do feito.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de busca e apreensão atendeu aos requisitos do CPP, com demonstração de indícios razoáveis de autoria e materialidade, necessidade e adequação da medida (arts. 240, § 1º, e 282, I e II, do CPP), a partir de relatório técnico elaborado por núcleo de inteligência, denúncias anônimas

corroboradas, registros do REDS, monitoramentos operacionais e individualização de endereços e objetos.

6. A denúncia anônima pode servir como ponto de partida para medidas investigativas quando corroborada por diligências complementares idôneas, hipótese verificada no caso, afastando a alegação de que a decisão se amparou exclusivamente em notícia apócrifa.

7. A diligência não configurou *fishing expedition*, por possuir objetivos claramente delimitados, vinculados a crime específico, suspeitos identificados e objetos determinados.

8. É válida a restrição de acesso a peças do inquérito durante diligências sigilosas em curso, nos termos da Súmula Vinculante n. 14 e do art. 20 do CPP, quando a divulgação puder comprometer a eficiência, a eficácia ou a finalidade das apurações; ademais, houve disponibilização do relatório policial à Defesa, inexistindo prejuízo concreto.

9. A aferição de excesso de prazo é casuística e orientada pela razoabilidade, devendo considerar a complexidade da causa e a pluralidade de réus; encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ), não se verificando desídia judicial nem tempo de custódia desarrazoado.

#### **IV. DISPOSITIVO.**

10. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232159 - MG (2026/0048895-6)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : MAYCON JUNIO GOMES DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO - MG211739  
BHAYAN GOMES FERREIRA DE SOUSA - MG215666  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA. ACESSO A INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS SIGILOSAS EM ANDAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se impugnou mandado de busca e apreensão domiciliar, alegou-se cerceamento de defesa pelo sigilo de relatório policial e excesso de prazo da prisão preventiva.
2. Investigação criminal por supostos delitos de tráfico de drogas, posse e porte ilegal de arma de fogo e receptação. Deferimento judicial de busca e apreensão em endereços individualizados, com apreensão de objetos e dispositivos eletrônicos relacionados à apuração. Custódia convertida em preventiva.
3. Pretensão de declaração de nulidade do mandado de busca e apreensão por ausência de fundamentação concreta e por base exclusiva em denúncia anônima; reconhecimento de *fishing expedition*; acesso irrestrito a peças sigilosas do inquérito; reconhecimento de excesso de prazo para relaxamento da prisão ou sua revogação, e trancamento da ação penal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o mandado de busca e apreensão domiciliar foi lastreado em fundadas razões, com adequada individualização de locais e objetos, ou se se baseou exclusivamente em denúncia anônima; (ii) se a diligência de busca e apreensão caracterizou *fishing expedition*; (iii) se houve cerceamento de defesa pela restrição de

acesso a autos de inquérito policial durante a realização de diligências sigilosas, à luz da Súmula Vinculante n. 14 do STF e do art. 20 do CPP; (iv) se há excesso de prazo na formação da culpa apto a justificar o relaxamento da prisão preventiva, considerada a Súmula 52 do STJ e os critérios de razoabilidade e complexidade do feito.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de busca e apreensão atendeu aos requisitos do CPP, com demonstração de indícios razoáveis de autoria e materialidade, necessidade e adequação da medida (arts. 240, § 1º, e 282, I e II, do CPP), a partir de relatório técnico elaborado por núcleo de inteligência, denúncias anônimas corroboradas, registros do REDS, monitoramentos operacionais e individualização de endereços e objetos.

6. A denúncia anônima pode servir como ponto de partida para medidas investigativas quando corroborada por diligências complementares idôneas, hipótese verificada no caso, afastando a alegação de que a decisão se amparou exclusivamente em notícia apócrifa.

7. A diligência não configurou *fishing expedition*, por possuir objetivos claramente delimitados, vinculados a crime específico, suspeitos identificados e objetos determinados.

8. É válida a restrição de acesso a peças do inquérito durante diligências sigilosas em curso, nos termos da Súmula Vinculante n. 14 e do art. 20 do CPP, quando a divulgação puder comprometer a eficiência, a eficácia ou a finalidade das apurações; ademais, houve disponibilização do relatório policial à Defesa, inexistindo prejuízo concreto.

9. A aferição de excesso de prazo é casuística e orientada pela razoabilidade, devendo considerar a complexidade da causa e a pluralidade de réus; encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ), não se verificando desídia judicial nem tempo de custódia desarrazoado.

### IV. DISPOSITIVO.

10. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYCON JUNIO GOMES DA SILVA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 754-763).

Consta que o agravante foi preso em flagrante no dia 30/05/2025, convertida a custódia em preventiva, tendo sido posteriormente denunciado em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, 12, 16, *caput*, e 16, §1º, inciso I, todos da Lei n. 10.826/2003 e 180, *caput*, do Código Penal.

Nas razões recursais, a Defesa sustentou a nulidade do mandado de busca e apreensão expedido, alegando que este seria genérico e desprovido de fundamentação concreta.

Aduziu que [a] *jurisprudência do STJ e STF é pacífica no sentido de que a denúncia anônima, por si só, é insuficiente para deflagrar uma medida restritiva de direitos como a busca e apreensão ou a invasão de domicílio* (fl. 740).

Alegou excesso de prazo na formação da culpa.

Asseverou que houve cerceamento de defesa e violação à Súmula Vinculante n. 14, *pois o relatório de investigação policial ficou em sigilo por 180 dias, sem que a defesa pudesse contestar a sua absoluta nulidade* (fl. 733).

Requeru, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão cautelar ou sua revogação, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas. Pede, ainda, a declaração de nulidade do mandado de busca e apreensão, o reconhecimento da ilicitude das provas dele derivadas e o trancamento da ação penal.

Nas razões do regimental, reitera as alegações feitas nas razões recursais.

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja declarada a nulidade do mandado de busca e apreensão, com o reconhecimento da ilicitude das provas dele derivadas e o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Ao decretar a medida invasiva, observa-se que o Juízo de primeiro grau consignou o seguinte (fls. 77-81; grifamos):

*Inicialmente, cumpre frisar que a busca e apreensão constitui medida cautelar penal destinada a assegurar o guarnecimento, pelo Estado, de objetos e instrumentos do crime, de modo a tornar certa a materialidade da prática da infração.*

*Nesse sentido, o seu deferimento fica condicionado a presença (01) de indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva; (02) necessidade da medida para aplicação da lei penal, e/ou para a investigação criminal/processo penal, e/ou para evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), (03) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias de fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, II, do CPP); (04) presença das finalidades previstas no art. 240, §1º, do CPP; (05) e a correta individualização do local da busca e de seu objeto. Dito isto, passa-se à análise do preenchimento dos requisitos, em face de cada representado.*

*O primeiro requisito, indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva encontram-se presentes, conforme será demonstrado a seguir. A peça inaugural do ? Parquet? foi instruída com o Ofício nº 2.032/2025 - P2/28º BPM (ID 10454060706), expedido em 13 de maio de 2025 pelo Comandante do Vigésimo Oitavo Batalhão de Polícia Militar, que encaminhou o Relatório Técnico nº 24/2025 - P2/28º BPM (ID 10454060705).*

***Este relatório, elaborado pela Seção de Inteligência/NIC da Polícia Militar, constitui a base fática e indiciária da pretensão ministerial, na medida que detalha informações colhidas por meio de denúncias anônimas, registros do Sistema Integrado de Defesa Social (REDS) e monitoramentos operacionais, os quais apontariam para a existência de esquema organizado de tráfico de drogas e a prática de crimes correlatos.***

*Nota-se que a Polícia Militar de Minas Gerais, por meio de seu Núcleo de Inteligência Criminal (NIC), atuando em cooperação técnica com o Ministério Público, compilou registros do Sistema Integrado de Defesa Social (REDS), informações de policiais militares em serviço operacional e levantamentos de inteligência. Tais dados revelariam a existência de denúncias consistentes sobre a atuação dos representados no tráfico de drogas e na posse/porte ilegal de armas de fogo, sendo que o ? modus operandi? identificado incluiria a utilização de pontos fixos de comercialização de drogas com intensa movimentação de pessoas, a modalidade de "delivery" para entrega de entorpecentes, o uso rotativo de múltiplos endereços para fragmentar a atividade criminosa e dificultar a ação estatal, e a provável ocultação de bens adquiridos com o lucro do tráfico.*

*Notar-se-ia ainda a prevalência de pagamentos via PIX e a posse de pequenas quantidades de drogas para simular a condição de mero usuário em caso de abordagem, o que demonstraria elevado grau de organização e adaptação às estratégias de repressão policial.*

*[...]*

***No que se refere ao investigado MAYCON JUNIO GOMES DA SILVA (vulgo "Maiquinho"), o Relatório Técnico (ID 10454060705) apontaria que o representado utilizaria sua distribuidora de bebidas, de nome fantasia "Top Conveniência", localizada na Rua Celina Lisboa Frederico, nº 1916, bairro Cachoeira, em Unaí/MG, para dissimular a comercialização de maconha, cocaína e ?ecstasy?. A estratégia envolveria a exigência de compra de bebidas para a aquisição de entorpecentes, com pagamentos realizados via PIX ou máquina de cartão.***

***As informações indicariam que a distribuidora manteria apenas pequenas quantidades de drogas e uma pistola, enquanto as maiores porções seriam depositadas na residência de sua genitora, na Rua Primeiro de Maio, nº 53, bairro Cachoeira, e, principalmente, em uma chácara de sua propriedade, na Rua João Olímpio, nº 318, bairro Mamoeiro. Este último local seria o principal ponto de armazenamento de grandes quantidades de entorpecentes e armas de fogo, sendo que também seria utilizado para o preparo e embalagem das substâncias para comercialização.***

***As investigações apontariam ainda que o representado adquiriria veículos e imóveis com o lucro do tráfico, registrando-os em nome de terceiros para evitar prejuízos em caso de prisão. Narra que veículos como a motoneta HONDA/PCX 160 DLX ABS (placa SSH0C94), o FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX (placa OPQ9I20) e um HONDA/CIVIC LXS FLEX (placa***

*JRZ0056) seriam comumente vistos em sua posse, embora registrados em nome de terceiros. Sustenta que o HONDA/CIVIC foi avistado em frente à chácara na Rua João Olímpio em 27/04/2025, e a motoneta HONDA/PCX em 30/04/2025 e 05/05/2025 no mesmo local.*

*[...]*

*Por todo o narrado, constata-se devidamente corroborados os indícios de materialidade e autoria delitiva.*

*O segundo requisito, necessidade da medida para investigação criminal, também se encontra presente, uma vez que a cautelar pretendida visa apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, tais como drogas, armas e objetos de origem ilícita, instrumentos utilizados na prática de crimes ou destinados a fins delituosos, descobrir objetos necessários à prova de infração e colher qualquer elemento de convicção, aparelhos celulares, ?notebooks? e demais aparelhos eletrônicos, eventualmente encontrados no local.*

*O terceiro requisito, adequação da medida, de igual modo encontra-se presente, pois as provas de eventual crime encontram-se em residência privada, a qual só pode ser objeto de averiguação mediante decisão judicial.*

*O quarto requisito, finalidade da medida, encontra-se presente, uma vez que a operação visa colher elementos de convicção, bem como descobrir objetos necessários à prova da infração (art. 240, §1º, do CPP). E por último, a individualização dos locais e dos objetos foi devidamente exposto na peça, sendo eles: (1)a) Avenida Leão Rocha, nº 54, bairro Santa Clara, Unai/MG - endereço vinculado ao investigado Tiago Gonçalves Pereira; b) Rua Djalma Torres, nº 1079, Bairro Cachoeira, Unai/MG - endereço vinculado ao investigado Tiago Gonçalves Pereira; c) Rua Primeiro de Maio, nº 53, bairro Cachoeira, Unai/MG - endereço vinculado ao investigado Maycon Junio Gomes da Silva; d) Rua Celina Lisboa Frederico, nº 1916, bairro Cachoeira, Unai/MG - endereço da distribuidora de bebidas ?Top Conveniência?, vinculado ao investigado Maycon Junio Gomes da Silva; e) Rua João Olímpio, nº 318, Bairro Mamoeiro, Unai/MG - endereço vinculado ao investigado Maycon Junio Gomes da Silva; f) Rua Celina Lisboa Frederico, nº 1400, bairro Cachoeira, Unai-MG - endereço vinculado à investigadaAlaerte Faria Ribeiro; (2) para a apreensão de drogas, armas e objetos de origem ilícita, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos utilizados na prática de crimes ou destinados a fins delituosos, descobrir objetos necessários à prova de infração e colher qualquer elemento de convicção, aparelhos celulares, ? notebooks? e demais aparelhos eletrônicos, eventualmente encontrados no local ou na posse dos representados, mesmo que em momento posterior.*

*Assim, verifica-se que o deferimento do pedido, em face do representado, é medida de rigor.*

Do excerto transcrito, verifica-se que, ao contrário do que sustenta a Defesa, o Juízo de primeiro grau indicou a existência de um conjunto de indícios que, somados, formaram as fundadas razões exigidas pelo art. 240 do Código de Processo Penal para o deferimento da busca domiciliar.

Obserrva-se, portanto, que a quebra da inviolabilidade domiciliar não se deu de forma aleatória. Com efeito, o Juízo de primeiro grau ressaltou que [a] *peça inaugural do*

*Parquet foi instruída com o Ofício nº 2.032/2025 - P2/28º BPM (ID 10454060706), expedido em 13 de maio de 2025 pelo Comandante do Vigésimo Oitavo Batalhão de Polícia Militar, que encaminhou o Relatório Técnico nº 24/2025 - P2/28º BPM (ID 10454060705). Este relatório, elaborado pela Seção de Inteligência/NIC da Polícia Militar, constitui a base fática e indiciária da pretensão ministerial, na medida que detalha informações colhidas por meio de denúncias anônimas, registros do Sistema Integrado de Defesa Social (REDS) e monitoramentos operacionais, os quais apontariam para a existência de esquema organizado de tráfico de drogas e a prática de crimes correlatos. (fl. 16), justificando a necessidade da medida.*

*No tocante à alegação de que a medida se baseou exclusivamente em denúncia anônima, o Juízo singular esclareceu que a Polícia Militar de Minas Gerais, por meio de seu Núcleo de Inteligência Criminal (NIC), atuando em cooperação técnica com o Ministério Público, compilou registros do Sistema Integrado de Defesa Social (REDS), informações de policiais militares em serviço operacional e levantamentos de inteligência (fl. 78).*

*Não há falar, portanto, em fishing expedition, mas em medida cautelar devidamente fundamentada em elementos concretos que indicavam a existência de um suposto crime permanente no local.*

*No mesmo sentido:*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, questionando a legalidade da busca e apreensão domiciliar autorizada com base em denúncia anônima e outros elementos indiciários.*

*II. Questão em discussão*

*2. A discussão consiste em saber se a decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar tem arrimo em fundadas razões, conforme exigido para a mitigação do direito à inviolabilidade do domicílio, ou se baseou exclusivamente em denúncia anônima.*

*3. Outra questão é verificar se a busca e apreensão caracterizou fishing expedition e se houve quebra da cadeia de custódia das imagens utilizadas como prova.*

*III. Razões de decidir*

*4. A decisão recorrida considerou que a busca e apreensão foi fundamentada em um conjunto de elementos convergentes, não se baseando exclusivamente em denúncia anônima, mas também em testemunhos, imagens de segurança e diligências prévias.*

*5. A jurisprudência admite a utilização de denúncia anônima como elemento justificador de medidas investigativas, desde que corroborada por outros elementos de prova, o que ocorreu no caso em exame.*

6. *A busca e apreensão não caracterizou fishing expedition, pois tinha objetivos claramente delimitados, relacionados com um crime específico, um suspeito identificado e objetos determinados.*

(...)

(AgRg no RHC n. 200.492/PA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS POSTERIORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FISHING EXPEDITION NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. *O deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, [...] (AgRg no RHC n. 144.641/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).*

2. *Na espécie, no tocante à busca e apreensão domiciliar, o Tribunal de origem consignou que, além da denúncia anônima, houve monitoramento policial com a realização de campanhas, pesquisas em sistemas internos, envio de ofícios para obtenção de dados cadastrais e análise de registros de movimentação dos investigados, os quais indicaram indícios da prática de tráfico de drogas, notadamente o suposto uso de veículo do agravante para distribuição de entorpecentes e sua ligação com outros envolvidos na atividade criminosa. Nesse contexto, afastou-se a tese de fishing expedition.*

3. *A denúncia anônima pode servir como ponto de partida para investigações, desde que acompanhada de diligências complementares que confirmem sua verossimilhança, hipótese verificada no caso concreto.*

4. *O reconhecimento da ilegalidade da medida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus e do recurso ordinário constitucional.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no RHC n. 205.568/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, a Corte local consignou o seguinte (fls. 716-718; grifamos):

***Inicialmente, quanto à alegação de cerceamento de defesa, destaco que o procedimento originário que baseia este writ trata-se de um Inquérito Policial, fase extrajudicial que possui como foco a obtenção de elementos informativos para o esclarecimento das infrações penais.***

*Para tanto, o Código de Processo Penal confere à autoridade policial a possibilidade de adoção do sigilo na elucidação dos fatos, estabelecendo em seu artigo 20 que: ?a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade?.*

*Não obstante o teor da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, o próprio precedente representativo que ensejou o entendimento*

*simulado prevê a possibilidade de que determinadas diligências permaneçam em sigilo, sob o risco de comprometimento do seu bom sucesso (HC 88.190, voto do rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, j. 29-8-2006, DJ de 6-10-2006). Sobre o assunto, é o entendimento desta Colenda Câmara:*  
[...]

*Ademais, verifico que o relatório policial já foi disponibilizado para a defesa, permitindo a suscitação de possíveis nulidades, não havendo que se falar em prejuízo para o réu.*

Dessa forma, reitero que o Tribunal de origem seguiu a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que é válida a limitação de acesso aos autos por parte da Defesa quando, havendo diligências em andamento, houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade delas.

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACESSO IRRESTRITO A INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS SIGILOSAS EM ANDAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*

*I. Caso em exame*

*1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente apontada como envolvida em suposto furto ocorrido em loja, com pedido de acesso aos autos do inquérito policial.*

*2. Alega-se cerceamento de defesa pela negativa de habilitação dos advogados e acesso aos autos, sob o argumento de que a paciente não consta formalmente como investigada no inquérito.*

*II. Questão em discussão*

*3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de acesso aos autos do inquérito policial viola a Súmula Vinculante n. 14 do STF e se configura cerceamento de defesa.*

*4. Outra questão é se a apreensão do celular, não relacionado diretamente ao crime, excede os limites do mandado de busca e apreensão.*

*III. Razões de decidir*

*5. O Tribunal estadual alinhou-se à jurisprudência do STF e STJ, que excepciona o acesso aos autos quando a investigação está em andamento ou quando a vista dos autos possa inviabilizar a investigação.*

*6. A apreensão do celular foi considerada regular, pois há suspeita de que seu conteúdo possa ser útil à elucidação dos fatos, conforme a natureza da apuração do suposto furto.*

*IV. Dispositivo e tese*

*7. Ordem denegada.*

*Tese de julgamento: "1. O acesso aos autos de inquérito policial pode ser negado quando a investigação está em andamento ou quando a vista dos autos possa inviabilizar a investigação. 2. A apreensão de objetos não descritos no mandado de busca é permitida quando há suspeita de que possam trazer elementos de convicção para o esclarecimento do crime".*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 14; STJ, AgRg no Inq 1.467/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe*

5/12/2023. (HC n. 882.680/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; grifamos.)

Ademais, conforme destacado na decisão combatida, *o relatório policial já foi disponibilizado para a defesa, permitindo a suscitação de possíveis nulidades, não havendo que se falar em prejuízo para o réu* (fl. 718).

Quanto ao mais, a aferição de eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de uma simples soma dos prazos processuais. Trata-se de uma análise que convoca a aplicação do princípio da razoabilidade, segundo o qual a demora no trâmite processual deve ser avaliada à luz das particularidades do caso concreto. A mera extrapolação dos prazos legalmente previstos não induz, de forma automática, o reconhecimento da ilegalidade, sendo imprescindível a demonstração de que a delonga é injustificada e decorre de desídia do aparato judicial (AgRg no HC n. 907.485/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).

A análise, portanto, é casuística e demanda uma ponderação entre a duração da prisão e a complexidade da causa, a pluralidade de réus, a necessidade de diligências específicas (como a expedição de cartas precatórias ou a realização de perícias) e a eventual contribuição da defesa para a demora processual.

No caso em exame, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, apresentou fundamentação idônea para afastar, por ora, a alegação de mora processual injustificada. Confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 719-):

*No que se refere ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, entendo que este não pode ser resultante da mera soma dos lapsos para a realização de todos os atos previstos em lei, devendo a contagem ser analisada de forma global e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Cabe ressaltar que para a configuração do excesso de prazo devem ser considerados os elementos constantes nos autos, sobretudo se houve justificativa para a referida demora, por ser o feito complexo, por haver pluralidade de réus, expedição de carta precatória, ou, até mesmo, por contribuição da defesa. Ademais, entendo que os prazos para a conclusão de cada ato isolado servem apenas como parâmetro geral e não um período imutável, sendo certo que eventual atraso no encerramento da instrução processual - conforme orientação jurisprudencial dominante - não constitui constrangimento ilegal, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

*[...]*

***No presente caso, vejo dos documentos informativos juntados ao processo de origem no PJE (ID 10611715491), que a Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada no dia 20 de janeiro de 2026, sendo constatado o fim da instrução criminal.***

*Neste contexto, conforme entendimento pacificado através da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, encerrada a instrução criminal, fica superada a*

*alegação de excesso de prazo na formação da culpa. A propósito, este E. Tribunal de Justiça já se manifestou de forma reiterada:*

*[...]*

*Dessa forma, não há que se falar, por ora, em constrangimento ilegal.*

Como se observa, a instrução criminal já se encontra devidamente encerrada. Nesse cenário, de fato, incide o enunciado da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "(e)ncerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Ademais, é imperioso reconhecer que não se verifica o alegado excesso de prazo da custódia (que perdura há pouco mais de oito meses), considerando a pena em abstrato prevista para os delitos pelos quais o acusado foi denunciado, bem como a complexidade da ação penal, que envolve pluralidade de réus. Tal circunstância justifica uma tramitação processual que, embora não seja imediata, mantém-se dentro dos limites da razoabilidade, não se verificando inércia do Judiciário que justifique o relaxamento da custódia por esta via.

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INVÁLIDA. REITERAÇÃO DE OUTRO FEITO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava excesso de prazo na instrução criminal. O agravante está preso há mais de 10 meses e o processo ainda não foi julgado, sendo apontado cumprimento antecipado de eventual pena.*

#### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na instrução criminal que justifique o relaxamento da prisão preventiva do agravante, considerando o tempo de prisão cautelar e o estágio atual do processo.*

#### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a condução do feito pelo Estado-juiz.*

*4. A mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da prisão cautelar do acusado, conforme orientação pacificada nos Tribunais Superiores.*

*5. No caso concreto, embora evidenciado algum atraso na realização dos atos processuais, não há indícios de desídia ou negligência do julgador, e a instrução criminal já se encontra encerrada, em fase de alegações finais, atraindo a incidência da Súmula 52 do STJ.*

6. Os fundamentos para a decretação da prisão preventiva já foram analisados em ação anterior nesta Corte, não sendo cabível nova análise do tema.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, a atuação das partes e a condução do feito pelo Estado-juiz. 2. A mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da prisão cautelar do acusado. 3. A incidência da Súmula 52 do STJ afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a instrução criminal está encerrada. Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 282, incisos I e II; CPP, art. 312; STJ, Súmula 52.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 58.854/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.09.2015;

STJ, AgRg no HC 1.007.625/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20.08.2025; STJ, AgRg no RHC 212.304/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.04.2025.

(AgRg no HC n. 1.036.200/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A prisão preventiva dos agravantes encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos - associação para o tráfico de drogas majorada pelo uso de arma de fogo, além do suposto vínculo com facção criminosa -, aliada ao risco de reiteração delitiva, decorrente da existência de antecedentes criminais, circunstâncias que evidenciam o periculum libertatis e a alta periculosidade social dos agentes.

2. Ainda que a instrução processual não se encontre formalmente encerrada, a mera contagem aritmética dos prazos processuais não é o único critério para a verificação de eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo, sendo imprescindível uma análise pormenorizada das peculiaridades do caso concreto.

3. O processo ostenta inegável complexidade fática e probatória, envolvendo vasta gama de diligências - interceptações telefônicas, oitivas de testemunhas, perícias e análise de farto material apreendido -, não se verificando inércia ou desídia por parte do Juízo, mas sim um andamento processual regular, embora prolongado, ditado pela própria natureza da causa.

4. O excesso de prazo somente é reconhecido quando o atraso é injustificável, o que não se verifica nos presentes autos, diante das peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 224.044/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 232.159 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0048895-6

Número de Origem:

10000254853914001 48539146420258130000 50044544920258130704 50048806120258130704  
50057483920258130704

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MAYCON JUNIO GOMES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : LUANA KAIQUE PEREIRA CARVALHO - MG211739

BHAYAN GOMES FERREIRA DE SOUSA - MG215666

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : EDVAN EVANGELISTA GONCALVES JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MAYCON JUNIO GOMES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : LUANA KAIQUE PEREIRA CARVALHO - MG211739

BHAYAN GOMES FERREIRA DE SOUSA - MG215666

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026